



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA**

ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 130 de 2023

AUTORIA: VER. WAGUINHO DA MARMORARIA

EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR – VÍCIO DE INICIATIVA - PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL - PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - SEPARAÇÃO DE PODERES – RESERVA DE DIREITOS – DIREITO DE PREFERÊNCIA. PELA REPROVAÇÃO.

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossas Excelências, Vereadores Membros desta Comissão, fulcrado na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal e do Estado do Rio de Janeiro, está assessoria comunica que irá analisar o Presente Projeto de Lei e encaminhar após a emissão de parecer aos Ilustres Edis para decisão e prosseguimento.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador **WAGUINHO DA MARMORARIA**, que dispõe sobre a reserva de Direito de Preferência e Participação nos eventos oficiais realizados no Município a Moradores e Barraqueiros. Assim foi redigido o Projeto:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo de regulamentar a autorização municipal aos barraqueiros no Município de Saquarema, visando fomentar a economia local e garantir a participação de moradores do Município nos eventos oficiais que envolvam barracas comerciais.

Art. 2º Para participar de eventos oficiais que possuam barracas comerciais, os barraqueiros deverão ser moradores do Município de Saquarema, ressalvadas as exceções previstas no artigo 3º.

Parágrafo Único - Será considerado morador do Município de Saquarema, aqueles que comprovem residência fixa no Município de no mínimo 5 anos.

Art. 3º Excepcionalmente, será permitida a participação de barraqueiros não residentes neste Município, somente nos casos em que não houver barraqueiros do Município de Saquarema que ofereçam o serviço pretendido, devidamente comprovado por meio de processo seletivo, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 4º O processo seletivo para escolha dos barraqueiros será público e deverá ser realizado com base em critérios objetivos, levando em consideração a qualidade dos produtos ou serviços oferecidos, a experiência anterior do barraqueiro, a capacidade de atendimento, entre outros critérios estabelecidos em regulamento específico do edital de convocação.

§1º - O processo seletivo deverá ser publico.

§2º - A convocação deverá ser feita anteriormente a data do evento.

§3º - Concorrerão as vagas destinadas no processo seletivo público aqueles barraqueiros que tiverem sido previamente cadastrados.

§4º - Todo o processo seletivo deverá ser realizado de forma pública nos sítios da prefeitura e jornal de circulação no município, bem como os critérios para obtenção da vaga.

Parágrafo Cínico - Para tanto, deverá ser criado um cadastro único de barraqueiros junto a Prefeitura de Saquarema e/ou Secretarias pertinentes.

Art. 5º Os eventos oficiais que envolvam buracos comerciais deverão disponibilizar vagas específicas para os barraqueiros moradores do município de Saquarema, de acordo com a capacidade do local e as normas de segurança vigentes.

Art. 6º Os barraqueiros selecionados para participar dos eventos oficiais deverão cumprir todas as obrigações estabelecidas em regulamento, tais como pagamento de taxas, cumprimento de normas sanitárias e de segurança, e demais exigências aplicáveis.

Parágrafo único - Os barraqueiros moradores do Município de Saquarema a mais de 5 anos e que cumpram os demais requisitos, ficaram isentos do pagamento desta respectiva taxa, quando assim houver.

Art. 7º O poder público deverá demarcar convenientemente, através do órgão competente, os locais das vagas destinadas a este fim.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a presente proposição, devemos analisa-lá no que se refere à Legalidade Formal (rito de elaboração das leis), Legalidade Material (competência e iniciativa), e quanto à Técnica Legislativa, de acordo com o Art. 80 do RICMS.

Importa destacar que está análise se faz em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotamos como preceito básico sugerir a aprovação de Lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

No aludido PL constatamos a existência de ofensas à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município, que provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal, razão pela qual, devemos nos ater à legislação superior para adequação destas normas, sob pena de se incorrer em ilegalidades e inconstitucionalidades, como é o caso presente.

II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador protocolada junto a esta Casa de Leis. Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Saquarema estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 2º, o respeito aos Poderes, que devem ser independentes e colaborativos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um.

Tal princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Saquarema, que no Capítulo II, onde destaca a Competência do Município e em sua Seção I, decreta a competência Privativa em seu Artigo 10, vejamos:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA**

população, cabendo-lhe, PRIVATIVAMENTE, DENTRE OUTRAS, AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços público;

XV - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

O Ilustre Edil ao propor, no Artigo 6º que os “barraqueiros selecionados para participar dos eventos oficiais deverão cumprir todas as obrigações estabelecidas em regulamento, tais como pagamento de taxas, cumprimento de normas sanitárias e de segurança, e demais exigências aplicáveis”, descumpra o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Saquarema em seu Art. 10, inciso VII, que assevera que apenas ao Município compete instituir e arrecadar tributos; impondo registrar que Tributo é o gênero. **Taxa** (como está expresso na proposição), **imposto** e **contribuição de melhoria são espécies de tributo**. Todo tributo é compulsório e só pode ser criado ou extinto por meio de lei. Pode ser municipal, estadual ou federal.

No caso em análise, o Projeto de Lei cria uma Taxa, ou seja, um tributo, o que só pode ser instituído pelo Gestor Municipal, não está afeto ao poder de legislar do Vereador. Frise-se que ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo correspondem funções específicas e separadas, esferas que não podem ser invadidas, devem ser respeitadas.

Da detida análise dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que a competência para tal matéria é exclusiva do Poder Executivo, que ao Poder Legislativo não compete legislar sobre o assunto.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Está Assessoria entende também que o projeto de lei cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, precisamente a Secretaria Municipal de Obras e de Administração, bem como ao Setor de fiscalização, pois também intenciona a criação de processo seletivo, de cadastro, ato de convocação o que só pode ser manejado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei deve ser reprovado na forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Estas são as razões que nos obrigam a sugerir a **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 130/2023, as quais submeto à elevada apreciação dos Dignos Edis que compõem esta Respeitável Comissão, em que pese as boas intenções do Nobre Vereador autor.

Derradeiramente frisamos que este Parecer não é vinculante, cabendo a Douta Comissão decidir acerca da aprovação ou reprovação.

Era o que nos cabia acrescentar.

Saquarema, 09 de agosto de 2023.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO CMS